

(: ÂÂ<141Q0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0010525-21.2010.4.01.3300
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.00.003532-2/BA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: –Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DA BAHIA – SINDPREV/BA contra sentença que, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos a recolherem o imposto de renda sobre o valor recebido a título de abono de permanência, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, uma vez que a parte Autora não instruiu a inicial com os documentos exigidos pelo art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97, conforme determinado à fl. 66.

Sustenta, em síntese, que a jurisprudência da Suprema Corte consolidou-se no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substituídos processuais, têm legitimidade para ajuizar tanto ações ordinárias quanto mandamentais, em substituição processual, objetivando proteger o direito dos integrantes da categoria, não havendo que se falar em autorização dos filiados substituídos.

Após as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

Numeração Única: 0010525-21.2010.4.01.3300
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.00.003532-2/BA

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: –Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, ante a correta instrução da inicial com os documentos exigidos pelo art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97.

Com efeito, a presente questão não comporta maiores digressões.

O c. STJ e esta e. Corte possuem entendimento firmando no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituído e autorizado pelo seu estatuto detém legitimidade para postular em juízo em nome de seus filiados/associados, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. (Neste sentido: AC n. 2010.36.00.004645-5/MT, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.), 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 20/06/2014, pág. 256). Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PENSIONISTAS DOS POLICIAIS CIVIS DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

I – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em juízo em nome da categoria, independentemente de autorização expressa, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Nesta hipótese, trata-se de legitimação extraordinária, nos termos do art. 5º, LXX, “b” da Constituição Federal. Precedentes.

II – In casu, não há a legitimidade ativa, tendo em vista que o sindicato impetrante não está expressamente autorizado pelo seu estatuto a representar judicialmente os pensionistas dos policiais civis do extinto Território Federal de Rondônia, não existindo qualquer cláusula relativa à referida substituição processual.

III – Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito.”

(MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADES SINDICAIS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA DE 1988, ART. 5º, XXI. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

- A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados, confirmando o entendimento proclamado pela nova Carta Magna, que expressamente conferiu aos sindicatos e às entidades de classe legitimidade para a defesa judicial dos direitos de seus filiados, quando expressamente autorizadas (CF, art. 5º, XXV).

- Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto.

- O parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.880/94 instituiu a revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, no valor correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação da forma de reajuste assegurada por força do artigo 28, do mesmo diploma legal, sendo devido, pois, o resíduo de 3,17%.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Numeração Única: 0010525-21.2010.4.01.3300
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.00.003532-2/BA

- *Segurança concedida.*"

(MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A AÇÃO COM A RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS OU COM ATA DA ASSEMBLÉIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ PARA DEFESA. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. *A jurisprudência do c. STJ e desta e. Corte firmou-se no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituídos e em normal funcionamento têm legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: STJ – MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; STJ – MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168; TRF/1ª Região – MS 2000.01.00.035903-7/PI, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJ p.04 de 23/04/2001; TRF/1ª Região – AC 2000.01.00.065182-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ p.62 de 30/10/2000; TRF/1ª Região – AMS 2003.36.00.008103-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.139 de 02/06/2006.*

2. *"O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa (...)." (STJ, AGA 1153516, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010).*

3. *Por outro lado, inaplicável, na espécie, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, porquanto, o feito não se encontra em condições de julgamento, uma vez que a parte ré ainda não foi citada para se defender. (AC 2007.01.99.022829-9/MG; Relator: Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 p. de 06/05/2011; AC 201051080010900; Relator(a) Desembargador Federal Poul Erik Dyrland; Trf2 – Oitava Turma Especializada; E-DJF2R – Data::20/07/2011 – Página::417; EDRESP 200500171864; Relator(a) Arnaldo Esteves Lima; STJ – Quinta Turma; DJE DATA:20/10/2008; AGTAMS 9502119509; Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES TRF2 – Segunda Turma Especializada; DJU – Data::27/06/2008 – Página:462.*

4. *Apelação provida, para reformar a sentença quanto ao indeferimento da petição inicial. Não estando a causa madura, determino o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento e julgamento do feito."*

(AC 0035814-44.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.269 de 01/06/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA – RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDA DA INTEGRALIDADE DO VALOR-BASE DA FUNÇÃO COMISSIONADA, SEM NECESSIDADE DE OPÇÃO, E DAS PARCELAS INCORPORADAS E TRANSFORMADAS EM VPNI – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AJUIZADO POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL – ART. 5º, LXX, B, DA CF/88 – INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO VÍNCULO FUNCIONAL DOS FILIADOS AO SINDICATO COM A JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ, E DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E PERCEPÇÃO DE VNPI – CARÊNCIA DE AÇÃO – ART. 267, VI, E § 3º, DO CPC.

I – A jurisprudência do STF, em casos de substituição processual, in exige autorização especial para a lide coletiva, ainda que em assembléia geral dos

Numeração Única: 0010525-21.2010.4.01.3300
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.00.003532-2/BA

filiados ao Sindicato, considerando bastante, para tal, a autorização contida no respectivo estatuto (RE nº 141.733-1/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

II – Não comprovando o Sindicato autor, porém, o vínculo funcional dos seus filiados, nominalmente identificados em relação que instrui a inicial, com a Justiça Federal, Seção Judiciária do Piauí, nem o exercício de funções comissionadas ou a percepção da VPNI, o processo merece ser julgado extinto, a teor do art. 267, VI, e § 3º, do CPC, especialmente levando-se em conta que apenas os servidores públicos no exercício de funções comissionadas e percebendo VPNI estariam legitimados, ante o teor do pedido inicial, a pleitear a vantagem em questão e que, em se tratando de mandado de segurança, tal comprovação deveria ter instruído a inicial, como prova pré-constituída.

III – Processo julgado extinto (art. 267, VI e § 3º, do CPC)."

(MS 2000.01.00.035903-7/PI, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJ p.04 de 23/04/2001)

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SINDICATO – LEGITIMIDADE – AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS: DESNECESSIDADE – OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES (LEI Nº 9.317/96) – EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VENDA DE BILHETES DE LOTERIA (CASA LOTÉLICA) À "REPRESENTAÇÃO COMERCIAL": IMPOSSIBILIDADE

1. O Sindicato tem legitimação ativa, definida pelo STF como "legitimação extraordinária", para atuar também em ação ordinária como "substituto processual", pleiteando em nome próprio direito alheio, na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados nominados ou mesmo de toda categoria, não lhe sendo devida a exigência de juntar autorização expressa e individual dos seus filiados.

2. "A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)" (STJ, REsp n. 511747/MA, T5, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, ac. un., DJ 13/10/2003, P. 00430 – grifei).

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Apelação e remessa oficial não providas.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2006, para publicação do acórdão."

(AMS 2003.36.00.008103-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.139 de 02/06/2006)

No caso em exame, verifica-se que o art. 4º, a, do Estatuto autoriza o Sindicato-autor a defender politicamente, socialmente e judicialmente os interesses da categoria de trabalhadores que representa.

Logo, não há necessidade de instruir a petição inicial com a ata da associação, bem como de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, estando regular a representação processual da parte autora.

Por outro lado, inaplicável o disposto no §3º do art. 515 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em condições de julgamento, ante a ausência de citação da ré para o oferecimento de sua defesa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento e julgamento do feito..

É o voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.